



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

LEI Nº 875/2012 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

REGULAMENTA A LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO CAPUT DO ART. 5º, NO INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

§1º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações municipais que integram o Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste.

§2º Aplicam-se ainda as disposições contidas nesta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§3º A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no artigo anterior refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 2º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III. utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV. fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- V. desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

*Parágrafo único.* O acesso à informação não compreende as informações relativas a investigações, auditorias ou processos assemelhados em andamento, bem como aquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas, da sociedade e do Estado.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II. dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III. documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV. informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- V. informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- VI. tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII. disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII. autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX. integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X. primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI. informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII. documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

### CAPÍTULO II

#### DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

**Art.4º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, dentre as quais:

I. estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II. programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável;

III. repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV. execução orçamentária e financeira detalhada;

V. licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI. remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, gratificações, horas extras e quaisquer outras vantagens pecuniárias;

VII. convênio de repasses financeiros;

VIII. respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IX. contato do responsável pelo acompanhamento da divulgação das informações.

*Parágrafo único.* A divulgação das informações previstas neste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

### CAPÍTULO III

### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

#### Do Pedido de Acesso

**Art. 5º** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, devendo protocolá-lo junto ao órgão ou entidade responsável pela execução da respectiva política pública.

§1º Os pedidos de informações de natureza orçamentária, financeira e tributária, bem como referente a procedimentos licitatórios, contratos administrativos e convênios, exceto para o SAAE, em razão da organização centralizada das estruturas administrativas, poderão ser protocolados, respectivamente, na Secretaria Municipal de Finanças ou Secretária Municipal de Administração.

§2º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico, no site [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br) e nos sites das respectivas entidades da Administração Municipal, ou físico, nas respectivas secretarias municipais e entidades da administração indireta.

§3º O prazo de resposta será contado a partir da data de protocolo do respectivo requerimento.

§4 É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

*Figw*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

§5º Na hipótese do §4º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

**Art. 6º** O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I. nome do requerente;
- II. número de documento de identificação válido;
- III. especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV. endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art. 7º** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I. genéricos;
- II. desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III. que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;
- IV. que compreende as informações relativas a investigações, auditorias ou processos assemelhados em andamento, bem como aquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas, da sociedade e do Estado.

*Parágrafo único.* Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 8º** O pedido e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

*Parágrafo único.* Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 9º** São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

**Art. 10** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

*Angu*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

§1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

- I. enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II. comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III. comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV. indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V. indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

**Art. 11** O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

**Art. 12** Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

*Parágrafo único.* Na hipótese do *caput* o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Art. 13** Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente o valor a ser recolhido em conta bancária, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

*Parágrafo único.* A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

**Art. 14** Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I. razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II. possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III. possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

**Art. 15** O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

### Seção II Dos Recursos

**Art. 16** No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

*Parágrafo único.* Indeferido o recurso de que trata o **caput**, poderá o requerente apresentar novo recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Prefeito Municipal, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

**Art. 17** No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação ou negativa de acesso, após a interposição dos recursos mencionados nos artigos anteriores, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à Controladoria Geral do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

§1º Apresentada a reclamação prevista neste artigo, a autoridade que exarou a decisão impugnada será intimada, pela Controladoria-Geral do Município, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º Apresentada a manifestação prevista no § 1º ou transcorrido o prazo sem a sua apresentação, a reclamação prevista neste artigo deverá ser julgada no prazo de 05 (cinco) dias contados da manifestação apresentada ou do transcurso do prazo sem a sua apresentação, conforme o caso.

§3º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral do Município determinará ao órgão ou entidade responsável pela informação que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§4º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral do Município, deverá ser realizada a representação da autoridade infratora junto ao Ministério Público Estadual.

§5º O prazo para apresentar reclamação junto a Controladoria Geral do Município começará trinta dias após a apresentação do pedido.

### CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 18** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

*Parágrafo único.* As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 19.** O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

### Seção II

#### Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

**Art. 20** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I. colocar em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional, que, por qualquer razão, sejam de conhecimento de agentes públicos municipais;

II. prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, que, por qualquer razão, sejam de conhecimento dos agentes públicos municipais;

III. pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV. oferecer, ainda que indiretamente, elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V. prejudicar ou causar risco a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico;

VI. por em risco a ordem pública, a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares;

VII. comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 21** A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, será classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput* deste artigo, são os previstos no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, observado, ainda, o disposto nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo.

§2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice-Prefeito e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, será observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I. a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;
- II. o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final, nos termos do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.527/11.

### Seção III

#### Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

**Art. 22** É dever do Poder Público controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas pelas autoridades mencionadas no inciso I do art. 24 desta Lei, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§3º Ato normativo específico disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

**Art. 23** A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público municipal, executar atividades de tratamento de informações sigilosas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

### Seção IV

#### Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 24** A classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública municipal é de competência:

I. no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito;
- b) Vice-Prefeito;
- c) Secretários Municipais.

II. no grau de secreto e reservado, das autoridades referidas no inciso I do *caput* deste artigo, bem como dos Secretários Municipais Adjuntos, titulares de autarquias e fundações integrantes da Administração indireta do Poder Executivo municipal.

§1º A competência de classificação do sigilo de informações como ultrassecreta e secreta poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.

§2º A autoridade ou outro agente público que classificar a informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 25 desta Lei à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 25** A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. assunto sobre o qual versa a informação;
- II. fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos nesta Lei;
- III. indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos nos §§ 1º e 3º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11;
- IV. identificação da autoridade que a classificou.

*Parágrafo único.* A decisão prevista no *caput* deste artigo será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

**Art. 26** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos nesta Lei, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

§1º Na reavaliação a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

### Seção V

#### Das Informações Pessoais

**Art. 27** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I. terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II. poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III. ao cumprimento de ordem judicial;

IV. à defesa de direitos humanos;

V. à proteção do interesse público e geral preponderante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

§4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 28** O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

*Parágrafo único.* O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

- I. comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do § 1º do art. 27, por meio de procuração;
- II. comprovação das hipóteses previstas no art. 27;
- III. demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância;
- IV. demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

**Art. 29** O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

### Seção V

#### Da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

**Art. 30** Fica instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta pelos titulares da Controladoria Geral do Município, da Gerência de Assuntos Jurídicos e da Secretaria Municipal de Administração, que decidirá, no âmbito da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Administração Pública Municipal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas, competindo-lhe, ainda:

I. requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II. rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto nesta Lei;

III. prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11.

§1º O prazo referido no inciso III do *caput* deste artigo fica limitado a uma única renovação.

§2º A revisão de ofício a que se refere o inciso II deste artigo deverá ocorrer, no máximo, a cada 2 (dois) anos, após a avaliação prevista na Seção IV desta Lei, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§3º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 2º deste artigo implicará a desclassificação automática das informações.

§4º Nos casos de impedimento de um dos titulares dos órgãos componentes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, será convocado o titular da Secretaria Municipal de Finanças.

### CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 31** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade dos agentes públicos mencionados nesta Lei:

I. recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II. utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III. agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV. divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V. impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI. ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII. destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* deste artigo serão consideradas, para fins do disposto nos Estatutos dos Servidores Públicos Municipais, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos nas referidas leis.

§2º Pelas condutas descritas no *caput* deste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 32** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa;

III. rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV. suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante o Poder Público.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a prevista no inciso II, assegurado o direito de defesa ao interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§2º A reabilitação referida no inciso V do *caput* deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao Poder Público dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade público, facultada a defesa ao interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§4º A multa prevista no inciso II do *caput* será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

- I. inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) nem superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoa natural; ou
- II. inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) nem superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de entidade privada.

**Art. 33** Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades públicas municipais, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34** Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo municipal deverão proceder à avaliação das informações para fins de classificação como ultrassecretas, secretas e reservadas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º. A restrição de acesso a informações, em razão da avaliação prevista no *caput* deste artigo, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

§ 2º. No âmbito da Administração Pública municipal, a avaliação prevista no *caput* deste artigo poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º. Enquanto não transcorrido o prazo de avaliação previsto no *caput* deste artigo, a classificação da informação será feita mediante análise de cada caso concreto, observados os termos desta Lei.

**Art. 35** Compete à Controladoria-Geral do Município:

I. assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II. monitorar a implementação do disposto nesta Lei;

III. recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei;

IV. orientar os respectivos órgãos e entidades da Administração Pública municipal no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei;

V. promover campanha de fomento à cultura da transparência na Administração Pública municipal;

VI. promover o treinamento dos agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública municipal;

**Art. 36** Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequação dos sites institucionais e disponibilização das informações previstas no art. 4º.

**Art. 37** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 12 de novembro de 2012.

  
SÉRGIO LUIZ MARCON  
PREFEITO MUNICIPAL

XVII. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas);

XVIII. Promover mobilização comunitária visando a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, nos bairros e distritos.

**Art. 4º** A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

**Art. 5º** A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

**Art. 6º** A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC compor-se-á de:

I. Coordenador;

II. Conselho Municipal de Defesa Civil;

III. Secretária;

IV. Assessoria Técnica e Operativa.

*Parágrafo único.* As atribuições de cada setor da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC serão definidas em Decreto regulamentador desta Lei.

**Art. 7º** O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil do município.

**Art. 8º** Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Defesa Civil é um órgão consultivo e deliberativo e será constituído por um representante dos seguintes órgãos ou entidades:

I. Prefeito Municipal;

II. Secretária Municipal de Infraestrutura Urbana;

III. Secretária Municipal de Infraestrutura Rural;

IV. Secretária Municipal de Assistência Social;

V. Secretária Municipal de Saúde;

VI. Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste;

VII. Associação Empresarial de São Gabriel do Oeste;

VIII. Sindicato Rural de São Gabriel do Oeste;

IX. Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Gabriel do Oeste;

X. Polícia Militar;

XI. Entidades Não-Governamentais.

§1º. A Presidência do Conselho Municipal da Defesa Civil caberá ao Prefeito Municipal, que contará com a assessoria técnica do Coordenador da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

§2º. No caso do inciso XI integrarão o Conselho Municipal de Defesa Civil um representante de cada entidade não governamental legalmente constituída e sediada no município que manifestar interesse em ter seu representante no referido conselho.

**Art. 10** Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

§ 1º. A colaboração referida neste será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal não receberão remuneração e farão jus ao ressarcimento de despesas de viagem a serviço fora da sede do município, restringindo-se às despesas de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

**Art. 11** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, 12 de novembro de 2012.

**SÉRGIO LUIZ MARCON**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Marilza Grinchowski Pitchenin

**Código Identificador:**D1684526

## GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI MUNICIPAL Nº 875/2012

*Lei nº 875/2012 de 12 de Novembro de 2012.*

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.1º** Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

§1º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações municipais que integram o Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste.

§2º Aplicam-se ainda as disposições contidas nesta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§3º A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no artigo anterior refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 2º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III. utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV. fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

V. desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

*Parágrafo único.* O acesso à informação não compreende as informações relativas a investigações, auditorias ou processos semelhantes em andamento, bem como aquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas, da sociedade e do Estado.

**Art.3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II. dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III. documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV. informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V. informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI. tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII. disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII. autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX. integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X. primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI. informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII. documento preparatório-documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

**Art.4º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, dentre as quais:

I. estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II. programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável;

III. repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV. execução orçamentária e financeira detalhada;

V. licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI. remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, gratificações, horas extras e quaisquer outras vantagens pecuniárias;

VII. convênio de repasses financeiros;

VIII. respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IX. contato do responsável pelo acompanhamento da divulgação das informações;

*Parágrafo único.* A divulgação das informações previstas neste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

## CAPÍTULO III

### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

##### Do Pedido de Acesso

**Art.5º** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, devendo protocolá-lo junto ao órgão ou entidade responsável pela execução da respectiva política pública.

§1º Os pedidos de informações de natureza orçamentária, financeira e tributária, bem como referente a procedimentos licitatórios, contratos administrativos e convênios, exceto para o SAAE, em razão da organização centralizada das estruturas administrativas, poderão ser protocolados, respectivamente, na Secretaria Municipal de Finanças ou Secretária Municipal de Administração.

§2º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico, no site [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br) e nos sites das respectivas entidades da Administração Municipal, ou físico, nas respectivas secretarias municipais e entidades da administração indireta.

§3º O prazo de resposta será contado a partir da data de protocolo do respectivo requerimento.

§4º É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato

telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§5º Na hipótese do §4º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

**Art.6º** O pedido de acesso à informação deverá conter:

I. nome do requerente;

II. número de documento de identificação válido;

III. especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV. endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art.7º** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I. genéricos;

II. desproporcionais ou desarrazoados; ou

III. que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

IV. que compreende as informações relativas a investigações, auditorias ou processos assemelhados em andamento, bem como aquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas, da sociedade e do Estado.

*Parágrafo único.* Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art.8º** O pedido e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

*Parágrafo único.* Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art.9º** São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

**Art.10** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I. enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II. comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III. comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV. indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V. indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

**Art.11** O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

**Art.12** Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

*Parágrafo único.* Na hipótese do *caput* o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Art.13** Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao

pedido, disponibilizará ao requerente o valor a ser recolhido em conta bancária, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

**Art. 14** Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I. razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II. possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III. possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

**Art. 15** O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

## Seção II

### Dos Recursos

**Art. 16** No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

**Parágrafo único.** Indeferido o recurso de que trata o **caput**, poderá o requerente apresentar novo recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Prefeito Municipal, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

**Art. 17** No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação ou negativa de acesso, após a interposição dos recursos mencionados nos artigos anteriores, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à Controladoria Geral do Município.

§1º Apresentada a reclamação prevista neste artigo, a autoridade que exarou a decisão impugnada será intimada, pela Controladoria-Geral do Município, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º Apresentada a manifestação prevista no § 1º ou transcorrido o prazo sem a sua apresentação, a reclamação prevista neste artigo deverá ser julgada no prazo de 05 (cinco) dias contados da manifestação apresentada ou do transcurso do prazo sem a sua apresentação, conforme o caso.

§3º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral do Município determinará ao órgão ou entidade responsável pela informação que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§4º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral do Município, deverá ser realizada a representação da autoridade infratora junto ao Ministério Público Estadual.

§5º O prazo para apresentar reclamação junto a Controladoria Geral do Município começará trinta dias após a apresentação do pedido.

## CAPÍTULO IV

### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 18** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 19.** O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

## Seção II

### Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

**Art. 20** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I. colocar em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional, que, por qualquer razão, sejam de conhecimento de agentes públicos municipais;

II. prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, que, por qualquer razão, sejam de conhecimento dos agentes públicos municipais;

III. pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV. oferecer, ainda que indiretamente, elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V. prejudicar ou causar risco a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico;

VI. por em risco a ordem pública, a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares;

VII. comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 21** A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, será classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput** deste artigo, são os previstos no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, observado, ainda, o disposto nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo.

§2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice-Prefeito e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, será observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I. a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II. o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final, nos termos do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.527/11.

## Seção III

### Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

**Art. 22** É dever do Poder Público controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas pelas autoridades mencionadas no inciso I do art. 24 desta Lei, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§3º Ato normativo específico disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

**Art. 23** A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público municipal, executar atividades de tratamento de informações sigilosas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

## Seção IV

### Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

**Art. 24** A classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública municipal é de competência:

I. no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito;
- b) Vice-Prefeito;
- c) Secretários Municipais.

II. no grau de secreto e reservado, das autoridades referidas no inciso I do *caput* deste artigo, bem como dos Secretários Municipais Adjuntos, titulares de autarquias e fundações integrantes da Administração indireta do Poder Executivo municipal.

§1º A competência de classificação do sigilo de informações como ultrassecreta e secreta poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.

§2º A autoridade ou outro agente público que classificar a informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 25 desta Lei à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 25** A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I. assunto sobre o qual versa a informação;

II. fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos nesta Lei;

III. indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos nos §§ 1º e 3º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11;

IV. identificação da autoridade que a classificou.

*Parágrafo único.* A decisão prevista no *caput* deste artigo será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

**Art. 26** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos nesta Lei, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

§1º Na reavaliação a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

## Seção V

### Das Informações Pessoais

**Art. 27** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I. terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II. poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III. ao cumprimento de ordem judicial;

IV. à defesa de direitos humanos;

V. à proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art.280** pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

*Parágrafo único.* O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I. comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do § 1º do art. 27, por meio de procuração;

II. comprovação das hipóteses previstas no art. 27;

III. demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância;

IV. demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

**Art.290** acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

## Seção V

### Da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

**Art. 30** Fica instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta pelos titulares da Controladoria Geral do Município, da Gerência de Assuntos Jurídicos e da Secretaria Municipal de Administração, que decidirá, no âmbito da Administração Pública Municipal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas, competindo-lhe, ainda:

I. requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II. rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto nesta Lei;

III. prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11.

§1º O prazo referido no inciso III do *caput* deste artigo fica limitado a uma única renovação.

§2º A revisão de ofício a que se refere o inciso II deste artigo deverá ocorrer, no máximo, a cada 2 (dois) anos, após a avaliação prevista na Seção IV desta Lei, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§3º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 2º deste artigo implicará a desclassificação automática das informações.

§4º Nos casos de impedimento de um dos titulares dos órgãos componentes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, será convocado o titular da Secretaria Municipal de Finanças.

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 31** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade dos agentes públicos mencionados nesta Lei:

I. recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II. utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III. agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV. divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V. impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI. ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII. destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* deste artigo serão consideradas, para fins do disposto nos Estatutos dos Servidores Públicos Municipais, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos nas referidas leis.

§2º Pelas condutas descritas no *caput* deste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 32** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa;

III. rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV. suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante o Poder Público.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a prevista no inciso II, assegurado o direito de defesa ao interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º A reabilitação referida no inciso V do *caput* deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao Poder Público dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade público, facultada a defesa ao interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§4º A multa prevista no inciso II do *caput* será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I. inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) nem superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II. inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) nem superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de entidade privada.

**Art. 33** Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades públicas municipais, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34** Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo municipal deverão proceder à avaliação das informações para fins de classificação como ultrassecretas, secretas e reservadas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º. A restrição de acesso a informações, em razão da avaliação prevista no *caput* deste artigo, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º. No âmbito da Administração Pública municipal, a avaliação prevista no *caput* deste artigo poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º. Enquanto não transcorrido o prazo de avaliação previsto no *caput* deste artigo, a classificação da informação será feita mediante análise de cada caso concreto, observados os termos desta Lei.

**Art. 35** Compete à Controladoria-Geral do Município:

I. assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II. monitorar a implementação do disposto nesta Lei;

III. recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei;

IV. orientar os respectivos órgãos e entidades da Administração Pública municipal no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei;

V. promover campanha de fomento à cultura da transparência na Administração Pública municipal;

VI. promover o treinamento dos agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública municipal;

**Art. 36** Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequação dos sites institucionais e disponibilização das informações previstas no art. 4º.

**Art. 37** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 12 de novembro de 2012.

**SÉRGIO LUIZ MARCON**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Marilza Grinchowski Pitehenin

Código Identificador: A85EAE46

## GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

### LEI MUNICIPAL Nº 876/2012

**Lei nº 876/2012 de 12 de Novembro de 2012.**

*Dispõe sobre a Doação de Imóvel Urbano à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Gabriel do Oeste - APAE.*

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Gabriel do Oeste - APAE, com sede à Rua Albino de Souza Brandão nº 906 devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº- 33.789.967/0001-53, o imóvel urbano de propriedade do município, determinado pelo nº 10 da quadra 88 do Loteamento Capão Redondo II, com a área total de 600m2 (seiscentos metros quadrados) objeto da Matrícula nº 067 do Serviço Registral Imobiliário desta Comarca.

**Art. 2º** No imóvel descrito no artigo anterior será ampliada a sede da APAE, com a construção de novas salas de aula conforme projeto que acompanha esta Lei.

**Art. 3º** O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo o imóvel automaticamente ao Patrimônio do Município de São Gabriel do Oeste, sem ônus, no prazo de 02 (dois) anos independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ou ainda, indenização por benfeitorias realizadas, se:

I. não for cumprida dentro do prazo estipulado, a continuidade da atividade especificada no artigo 2º da presente lei.

II. cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III. ao imóvel no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente lei.

*Parágrafo único.* É vedada à beneficiária a possibilidade de alienar ou locar o imóvel recebido em doação, exceto com expressa autorização legislativa.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.